



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.023536/89-67
Recurso nº. : 132.487
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : SALOMÃO E ZOPPI PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.754

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DECORRÊNCIA - Reputa-se decorrente os lançamentos efetuados contra um mesmo sujeito passivo, que tenha por base a mesma situação fática, assim e não havendo argumentos específicos que leve a conclusão diversa, o decidido no lançamento principal (IRPJ) deve ser estendido ao decorrente.

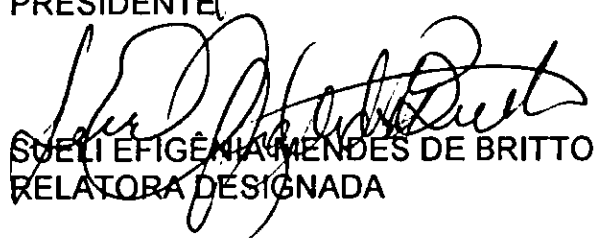
JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal, vigente à época do pagamento. O Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre o créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALOMÃO E ZOPPI PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA DESIGNADA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.023536/89-67
Acórdão nº : 106-13.754

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES. Impedida em face de aposentadoria, a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.023536/89-67
Acórdão nº : 106-13.754

Recurso nº : 132.487
Recorrente : SALOMÃO E ZOPPI PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, interpôs Recurso Voluntário perante este Conselho, inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo.

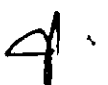
Em virtude de ação fiscal direta, o contribuinte foi autuado e intimado a recolher o valor de NCz\$ 9.672,53 relativo ao IRRF, valor este já acrescido de multa e juros, referentes a fatos geradores ocorridos no exercício de 1988.

O lançamento é decorrente da fiscalização do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas omissões de receitas no processo matriz n.º 10880.023539/89-55.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, alegando as mesmas razões que embasaram sua defesa no lançamento matriz – IRPJ, ou seja, que as nota fiscais que amparam o lançamento não poderiam ser contabilizadas pois seus valores foram pagos com verbas particular dos sócios e que a autoridade fiscal deve provar com provas irrefutáveis o dolo específico praticado pelo sujeito passivo.

A impugnação foi julgada em 17/11/1999, onde o lançamento foi considerado procedente.

Em face da vinculação entre o lançamento matriz e o dele decorrente, e não havendo nos autos relativos a este qualquer matéria específica ou elemento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.023536/89-67
Acórdão nº : 106-13.754

prova novo, os fundamentos de tal decisão foram extraídas da decisão proferida no processo matriz, que julgou o lançamento procedente.

Os fundamentos da decisão no processo matriz foram os seguintes:

- a) que a falta de registros contábeis relativos a desembolsos efetuados em reforma de imóvel locado autoriza a presunção de que tais pagamentos foram efetuados com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa;
- b) que o contribuinte não impugnou a matéria atinente à omissão de receita resultante da diferença entre o valor constante da Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/1987 e o declarado como receita de prestação de serviços na Declaração do IRPJ, exercício 1988. Desta maneira, o crédito tributário relativo a essa exigência fiscal se considera definitivamente constituído na esfera administrativa.

Em 25/07/2002, inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário perante este Conselho, requerendo a extinção do lançamento, onde em prol de sua defesa evoca as mesmas razões da impugnação.

É o Relatório.



A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.023536/89-67
Acórdão nº : 106-13.754

VOTO VENCIDO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Na análise do presente Recurso, entendo que devam ser considerados, como elementos decisivos, alguns dispositivos legais, sendo que dois deles, são princípios constitucionais consagrados em nossa Lei Maior.

A Constituição Federal promulgada em 05 de Outubro de 1988, estabelece como direito e garantia fundamental, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Por sua vez nossa Carta Magna ao tratar da tributação e do Orçamento, e limitar o poder tributante, em seu artigo 150, inciso I, prevê "in verbis"

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

Como se observa, o princípio da legalidade é previsto em nossa Constituição, primeiro de forma geral, e posteriormente de forma específica relacionado ao direito tributário como princípio constitucional da legalidade da tributação, sendo certo que o tributo só pode ser criado e cobrado segundo regras objetivamente postas.

O direito tributário busca criar normas que estabeleçam direitos e deveres sempre tendo como preocupação maior a obediência ao relevante princípio da legalidade, objetivando, fundamentalmente, atender ao interesse público.

O sistema tributário deve obedecer, como premissa maior não só o princípio da legalidade, mas também o da tipicidade, ambos indispensáveis para a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.023536/89-67
Acórdão nº : 106-13.754

garantia das relações tributárias justas e protegidas contra qualquer tipo de arbitrariedade.

O princípio da tipicidade consagra que deve haver a adequação do fato à norma legal, ou seja a lei tributária deve conter todos os elementos essenciais à caracterização do fato, quais sejam, a hipótese de incidência do tributo, seus sujeitos ativo e passivo, a base de cálculo e a alíquota, os elementos devem ser precisos e determinados.

Está claro, portanto, que a lei deve indicar todos os elementos capazes de caracterizar a obrigação tributária, dela não se podendo tirar qualquer interpretação flexível a favor do poder tributante.

O tipo tributário deve estar plenamente caracterizado e adequado à norma, não podendo se considerar elementos implícitos ou técnicas de presunções, pois, isso acontecendo, estaríamos diante de um flagrante desrespeito a princípio constitucional fundamental.

Devemos lembrar que o Código Tributário Nacional, recepcionado que foi pela atual Constituição Federal, também consagra os princípios da legalidade e tipicidade ao estabelecer em seu artigo 114, que fato gerador da obrigação é a situação definida em lei como necessária e suficiente para a sua ocorrência.

O caso aqui analisado, diz respeito a exigência do imposto de renda retido na fonte sobre suposto rendimento atribuído a sócios de empresa com lucro arbitrado.

Pelo que consta dos autos, a fiscalização procedeu o lançamento do imposto de renda retido na fonte sobre suposta distribuição de rendimentos, pela vinculação do processo matriz, onde analisou irregularidades tributárias na empresa Salomão e Zoppi Patologistas Associados S/C Ltda., culminando com o arbitramento do lucro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.023536/89-67
Acórdão nº : 106-13.754

Realmente, não podemos deixar de admitir que existe previsão legal para que se presuma a ocorrência do fato gerador do imposto.

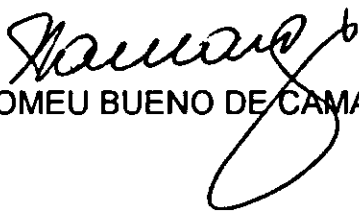
Destarte, não devem ser esquecidos os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade acima mencionados. O arbitramento reveste-se de legalidade desde que venha acompanhado de prova irrefutável da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, pois caso contrário não estariam verificados os elementos caracterizadores da obrigação tributária.

Na minha opinião, no presente caso, não se caracterizou o fato gerador do imposto de renda retido na fonte, posto que dos elementos trazidos aos autos, comprovado está que a imposição tributária vem desacompanhada de qualquer elemento de prova que autorize a aplicação da presunção.

A presunção para tributar desacompanhada de elementos de prova, ofende as mais elementares regras gerais de direito, sendo uma ameaça real ao reconhecido estado de direito como também desrespeita os consagrados princípios da legalidade estrita e da tipicidade que determinam a configuração da obrigação tributária.

Diante do exposto, pelas razões apresentadas e consubstanciadas nos elementos de fato e de direito aqui transcritos, conheço do Recurso por ter sido apresentado tempestivamente, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.


ROMEUBUENO DE CAMARGO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.023536/89-67
Acórdão nº : 106-13.754

VOTO VENCEDOR

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Em que pese a brilhante argumentação expendida pelo ilustre Conselheiro Relator, discordo de seu voto pelos motivos que passo a expor.

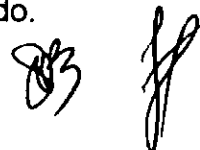
A origem da tributação dos valores constantes no Auto de Infração de fl. 6, é a omissão de receitas descrita às fls. 2 e 3, sob a qual incidiu também imposto de renda pessoa jurídica, discutido no processo nº 10880.023539/89 – 55.

A tributação dos valores tidos como omitidos está no art. 8º do Decreto – lei nº 2.065 de 26/10/1983 que assim determina:

*Art 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do **imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.** (original não contém negrito)*

O lançamento do imposto de renda devido na pessoa jurídica foi examinado pelos membros da Oitava Câmara desse Conselho de Contribuintes, sessão de 13/8/2003, Acórdão nº 108-07.473, que decidiram negar provimento ao recurso.

Mantida a tributação dos valores omitidos, a decisão lá exarada vincula o entendimento a ser dado no lançamento aqui examinado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.023536/89-67
Acórdão nº : 106-13.754

Dessa forma, o imposto de renda na fonte é considerado devido.

Quanto ao juro de mora aplicado, a aplicação da Taxa Referencial do Sistema - Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), esta em consonância com a legislação tributária vigente.

Assim dispõe a Lei nº. 5. 172, de 25/10/66 Código Tributário Nacional, no seu artigo 161:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifei)

A norma legal, anteriormente transcrita, é clara no sentido de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, somente no caso de ausência de previsão em lei ordinária.

O legislador ordinário disciplinou essa matéria, e as normas legais pertinentes encontram-se consolidadas no mencionado regulamento de imposto de renda nos seguintes artigos:

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.023536/89-67
Acórdão nº : 106-13.754

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexactidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

Fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995 até 31 de março de 1995.

Art. 954. Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de março de 1995, serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que o débito for pago (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 5º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 13).

Esclareço que, enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

A cobrança dos juros moratórios com utilização da taxa Selic, como já visto, está prevista em lei vigente e eficaz, portanto, cabe ao órgão julgador administrativo zelar pela aplicação da mesma.

Dessa forma, por falta de amparo legal, rejeita-se o pedido do recorrente de exclusão dos juros de mora incidentes no período em que o processo estava pendente de julgamento.



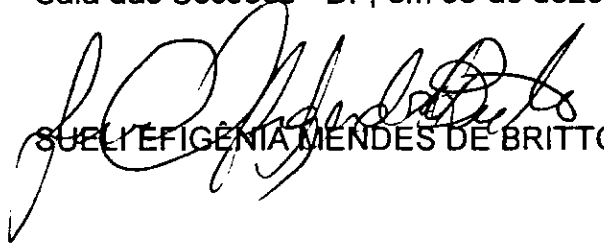
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.023536/89-67
Acórdão nº : 106-13.754

Com relação à jurisprudência administrativa citada em seu recurso, esclareço que não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não exista lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (inciso II do art. 100 do CTN)

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

